



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 211/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.026451/2012-79
INTERESSADOS: MinC/SEINFRA e Município de Umuarama/PR
ASSUNTO: Convênio SICONV n° 779501/2012

I – Segundo Termo Aditivo ao Convênio SICONV n° 779501/2012;

II - Reprogramação do Plano de Trabalho. Aprovação nos termos do Relatório Técnico COFAC 0259630. Necessidade de aumento do valor da contrapartida;

III - Parecer favorável, com recomendações.

Senhora Coordenadora Geral,

1. Importante é o registro inicial de que estes autos me foram atribuídos na data de 18 de abril do corrente ano.
2. A Secretaria de Infraestrutura Cultural – SEINFRA/MinC, por meio do Despacho, 0266742, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta do Segundo Termo Aditivo, 0266672, cujo objeto é “...alterar a Cláusula Quarta do convênio n° 779501/2012, bem como a realização das correspondentes alterações no Plano de Trabalho, o qual é parte integrante do presente Termo, independente de transcrição.”.

I - Relatório

3. O Convênio, fls. 209/225, Volume II, 0201238, foi firmado em 28 de junho de 2014, na vigência da Portaria Interministerial n° 507/2011, com prazo de vigência previsto inicialmente por 12 (doze) meses, contado da assinatura. Foi prorrogado de ofício até 06-01-2016, conforme publicação de fl 339, Volume II, 0201238. Com o Primeiro Termo Aditivo, fls. 117/119, Volume III, 0201239, temos nova prorrogação até a data de 06 de janeiro de 2017.

4. Registre-se, por importante que apesar de o Relatório Técnico COFAC, 0245136, informar mais uma prorrogação de ofício de 192 dias, o que passaria o termo final para a data de 30 de junho de 2017, não encontramos nos autos qualquer documento formal nesse sentido.

5. Nos termos do Ofício **026/2015 - EMU, datado de 20 de março de 2015**, fl. 349, Volume II, 0201238, temos a primeira solicitação do Convenente pleiteando alteração no Plano de Trabalho nº 033547/2012, objetivando, segundo sustentou, a aquisição de produtos de qualidades e com preço de mercado atualizado. **Em 18 de agosto de 2015**, fl. 05, Volume III, 0201239, como o ofício de mesmo número, volta a novamente solicitar a mesma alteração com a mesma justificativa. Mais uma vez, fl.67, Volume III, 0201239, **em 06 de agosto de 2015**, repete totalmente o mesmo pleito, inclusive com a mesma numeração do ofício.

6. A primeira análise, Nota Técnica nº 01, fls. 125/127, Volume III, 0201239, opina pela não aprovação do pedido, ante a insuficiente instrução. A segunda análise, Nota Técnica nº 02, fls. 131/139, Volume III, 0201239, recomenda novamente a não aprovação sob o mesmo fundamento. Com o Parecer nº 10/2016/DINC/SE, 0041197, é sugerida mais uma recomendação de não aprovação, ao argumento de não atendimento da regular e necessária instrução. Esta pasta, com o Ofício nº 07/2017, notifica o Convenente para apresentar a documentação pertinente.

7. A área técnica, com o Relatório COFAC, 0259630, afirma que, os documentos inseridos no SICONV, pelo Convenente, atenderam ao que orientado no Relatório Técnico, 0230841, sugerindo, por fim, "...a aprovação da Reprogramação do Plano de Trabalho conforme Planilha 1 (0259628).".

8. **Assim, os autos, 0266742, sem uma aprovação formal, pela autoridade competente, do pleito de alteração do plano de trabalho, são remetidos a este Consultivo**, "...para análise do Termo Aditivo de Acréscimo de Valor. Vale ressaltar que o valor de repasse em nada será alterado."

9. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

10. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

11. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

12. Diz o art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, *verbis*:

Art. 50. O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.

13. Como é de se observar, a possibilidade de alteração do convênio é expressa previsão regulamentar, desde que devidamente justificada e formalizada antes do término de sua vigência.

14. Quanto às justificativas, é noticiado no Relatório Técnico COFAC, 0259630, que o Conveniente inseriu, na aba “anexos” do Siconv, planilha de adequação e orçamento agrupado do plano de trabalho nº 033547/2013, bem como corrigiu incorreções suscitadas no Relatório Técnico, 0230841. Após análise desses documentos, conforme consta do mesmo Relatório Técnico COFAC 0259630, é atestado pela SEINFRA, Despacho nº 0266742/2017, que:

4.1. Face ao exposto, os documentos inseridos no Siconv indicam que o conveniente atendeu ao que foi instruído no Relatório Técnico (0230841).

4.2. Dessa forma, sugere-se a aprovação da Reprogramação do Plano de Trabalho conforme Planilha 1 (0259628).

15. Quanto ao aumento do valor da contrapartida, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados *com entidades privadas*, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa n. 45/2014, que assim expressa:

O ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS SUBMETE-SE AO LIMITE DO §1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I - O LIMITE DEVE SER AFERIDO PELO COTEJO ENTRE O VALOR TOTAL ORIGINAL DO CONVÊNIO E A SOMA DOS APORTES ADICIONAIS REALIZADOS PELO CONCEDENTE E PELO CONVENIENTE. II - O ACRÉSCIMO EXIGE QUIESCÊNCIA DOS PARTÍCIPES E FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE ADITIVO. III - SE HOVER CONTRAPARTIDA, SEU VALOR SERÁ ACRESCIDO EM EQUIVALÊNCIA AO ACRÉSCIMO REALIZADO NO OBJETO PACTUADO.

REFERÊNCIA: Art. 65, § 1º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 24, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011. Parecer nº 13/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 30.9.2013.

16. Todavia, essa regra não se aplica aos convênios celebrados entre entes públicos, entendendo-se que estes não se submetem a restrições quanto ao aumento de valor, já que novo instrumento poderia ser celebrado para a transferência de novos aportes a qualquer momento, sem a necessidade de licitação ou chamamento público prévio (o que é a regra no caso de convênios com entidades privadas). Assim, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

17. Observo, por oportuno, que incumbe ao conveniente apresentar o comprovante de disponibilidade da contrapartida adicional, conforme determina o § 5º do art. 24 da Portaria Interministerial n.º 507/2011.

18. No que diz respeito à tempestividade do pedido de alteração, temos que o último ofício expedido pelo Município, nesse sentido, data de 06 de agosto de 2015, fl.67, Volume III, 0201239. Ocorre que, e apesar de o Relatório Técnico COFAC, 0245136, informar mais uma prorrogação de ofício de 192 dias, o

que passaria o termo final para a data de 30 de junho de 2017, não encontramos nos autos qualquer documento formal nesse sentido. **Por isso, a presente alteração somente poderá ser formalizada se comprovado, nos autos, que o instrumento ainda continua em vigência.**

II.a) Quanto à minuta

19. Com relação à minuta, observo apenas que não é necessário mencionar o valor a ser repassado pelo concedente, já que este não se alterou.

III – Conclusão

20. Ante o exposto, e tendo em vista a manifestação favorável da área técnica competente, considero juridicamente possível, em tese, a celebração do termo aditivo pretendido, desde que atendidas às recomendações registradas acima, **em especial a comprovação de vigência do instrumento, conforme exposto no item 18 acima.**

21. Tendo em vista as alterações promovidas, deve ser apresentado pelo proponente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente previamente à assinatura do termo aditivo. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com os novos valores previstos no termo aditivo.

À consideração superior.

Brasília, 28 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINO NETO
Advogado da União
CONJUR/MIinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 02/05/2017, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0286211** e o código CRC **37F2B496**.